

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo: PD001/21.22-RC**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 11 de Janeiro de 2022.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigos 130.º, n.º 1, 139.º e 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

### **SUMÁRIO:**

Aplicação ao clube arguido ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO da sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e, cumulativamente, da multa graduada em 4 Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 2.660,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Setembro de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO, pelos factos constantes dos Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo e Relatório Confidencial da Delegacia Técnica, relativo ao jogo n.º 6, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, realizado no dia 22 de Setembro de 2021, entre o a Associação Desportiva de Valongo e o Sporting Clube de Portugal.



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

### II – Fundamentação:

#### De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 22.09.2021, realizou-se, na localidade de Valongo, entre a Associação Desportiva de Valongo e o Sporting Clube de Portugal, o jogo n.º 6, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins;

II - Quando decorria a primeira parte do referido jogo, e a 03:34 minutos do final desta, adeptos do clube arguido e que assistiam ao jogo junto à bancada central do recinto, cuspiram em direcção aos árbitros e

sempre que estes se aproximavam da referida bancada, tendo-os atingido, por várias vezes, nos respectivos equipamentos e cabelos;

III - Após o final do jogo, quando os jogadores do Sporting Clube de Portugal, ainda em pista, se dirigiram para a bancada onde se encontravam os seus adeptos, vários adeptos afectos ao clube arguido deslocaram-se da bancada onde se encontravam em direcção à bancada reservada aos adeptos do clube visitante, agredindo-os indiscriminadamente;

IV - Para se furtarem à agressão perpetrada pelos adeptos do clube arguido, vários adeptos do Sporting Clube de Portugal fugiram, através de uma porta que foi, entretanto, aberta por alguém não identificado mas pertencente à organização do jogo, para a zona de acesso aos balneários da equipa visitante, procurando aí refúgio;

V - Porém, os adeptos afectos ao clube arguido prosseguiram com as agressões aos adeptos da equipa visitante que permaneceram na bancada,



## CONSELHO DE DISCIPLINA

fazendo parte do grupo agressor um indivíduo que, munido de um martelo, ameaçou e tentou agredir aqueles adeptos da equipa visitante, tendo desferido várias pancadas com o referido martelo nos patamares da bancada;

VI - Cessadas as agressões atrás descritas, deu entrada no pavilhão, na bancada norte, um indivíduo adepto e afecto ao clube arguido, transportando consigo um cão da raça não concretamente apurada, que incitou repetidamente a investir contra os adeptos do clube visitante.

VII - Após a decorrência dos factos atrás descritos, que perduraram cerca de 5 a 10 minutos, o grupo agressor dispersou, saindo para o exterior do pavilhão;

VIII – Compareceram no local forças de segurança (PSP).

Ao invés, não se consideram provados os seguintes factos:

I - O Delegado do Sporting Clube de Portugal solicitou a comparência das forças de segurança (PSP); as quais ali compareceram em número elevado (cerca de 30 elementos) que garantiram a segurança da equipa de arbitragem e da comitativa do Sporting Clube de Portugal e, bem assim, dos adeptos deste clube, na sua saída do local;

II - Durante a realização do jogo, as pessoas que constituíam a assistência ao jogo permaneceram nas bancadas sem observância do distanciamento necessário, sendo em número superior ao admitido, em contravenção com as normas emitidas pela Direcção Geral da Saúde.

Os factos dados como provados e não provados resultam da apreciação crítica da prova testemunhal e documental, designadamente do teor dos relatórios da arbitragem e da delegacia técnica juntos aos autos e, bem assim, do visionamento das imagens do jogo.

Com efeito, no que respeita ao facto descrito em II (da matéria dada por provada), quer o árbitro [redacted], quer o árbitro [redacted], nos respectivos depoimentos, confirmam tudo quanto fizeram constar do relatório confidencial da arbitragem, tendo deposto com total clareza e credibilidade.



## CONSELHO DE DISCIPLINA

No que respeita aos demais factos foram relevantes, para além dos depoimentos dos árbitros, os depoimentos do Senhor [REDACTED]

[REDACTED], delegado técnico, e do Senhor [REDACTED], membro do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins da FPP, que descreveram com pormenor tudo o que se passou após o jogo, confirmando toda a factualidade inscrita nos pontos III a VIII dos factos provados.

Acresce que o visionamento das imagens do jogo contribuiu, igualmente, para formar a nossa convicção quanto à realidade dos factos ocorridos, sendo, aliás decisivo, para que não se desse como provado o ponto 9 da Acusação.

### De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O comportamento descrito no ponto II dos factos assentes, constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 147.º do RJD da FPP. De outra banda, os comportamentos descritos nos pontos III a VI dos factos assentes, constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 130.º, n.º 1 e 139.º do RJD da FPP.

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

### III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO da sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente com multa graduada em 4 Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.º s 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 2.660,00.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Felismina Silva Branco